



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.875, de 2023, do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2023, de autoria do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico*.

A proposição contém dois artigos. O *caput* do art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 3 de março. Já o seu parágrafo único estabelece o dever de realização de atividades voltadas para a conscientização sobre o tema durante a semana que compreender o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico. Por fim, o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta os contornos da prática de acolhimento do paciente oncológico, destacando ações como a escuta ativa e os suportes emocional e psicológico. Aponta para o elevado número de casos de câncer registrados anualmente em nosso país. Argumenta que a aprovação do projeto pode aumentar a conscientização sobre o tema e incentivar a adoção de políticas públicas voltadas para a humanização do tratamento do câncer.



SENADO FEDERAL

A proposta foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS, onde recebeu a Emenda 1-T, de autoria do Senador Carlos Viana, por meio da qual acrescenta-se o § 2º ao art. 1º do projeto, com o escopo de definir uma identidade visual para a propaganda oficial sobre o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em proposições que versem sobre a proteção e defesa da saúde, assunto tratado no projeto ora sob análise.

O mérito da proposição é inegavelmente louvável, pois busca conferir destaque ao acolhimento do paciente oncológico, processo amplo que compreende diversas dimensões no tratamento do câncer e que se revela de suma importância para a devida recuperação e reinserção social do paciente. Trataremos desse tema com maior profundidade, mais adiante.

Porém, além do mérito, compete ainda à CAS, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade, impende ressaltar que a matéria está inserida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar. Não há, portanto, vícios de ordem constitucional.

No que tange à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com a referida norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes



SENADO FEDERAL

segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na CAS, no dia 24 de outubro de 2023, da qual participaram representantes de entidades das áreas da saúde.

No que tange à regimentalidade, também não se vislumbram óbices, estando ainda o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

É fundamental conferir a necessária relevância ao acolhimento do paciente oncológico. A instituição da efeméride ajuda a elevar a conscientização e a importância do cuidado desses pacientes, que demandam atenção em diversos aspectos da vida.

É essencial que a equipe de saúde compreenda as angústias e preocupações do paciente e ofereça um ambiente de apoio onde ele se sinta ouvido e compreendido. O câncer não afeta apenas o corpo, mas também a mente do acometido e de sua família. Nesse sentido, oferecer serviços de aconselhamento, psicoterapia e acesso a grupos de apoio pode ajudar o paciente a lidar com essas questões e promover o seu bem-estar mental.

Ao dedicar um dia a educar a sociedade, estamos demonstrando compreensão precisa da doença, combatendo estigmas, reconhecendo a atuação de profissionais de saúde e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias.

Portanto, consideramos justa e meritória a matéria veiculada na presente proposição, inclusive a emenda que define uma identidade visual para a propaganda oficial da efeméride instituída.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.875, de 2023, com o acolhimento da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora